



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.250 - RS (2019/0110233-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : NICOLAS CASILDE BRANDAO
**ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da **res furtiva**, o delito praticado pelo recorrente, conforme consignado na decisão monocrática recorrida, foi cometido mediante escalada, circunstância apta a obstar a incidência do referido princípio, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.250 - RS (2019/0110233-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : NICOLAS CASILDE BRANDAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **NICOLAS CASILDE BRANDAO**, contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante, em primeiro grau, foi absolvido sumariamente com base no art. 397, inciso III, do CPP (fls. 101-102).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo ministerial, eis a **ementa** do acórdão (fls. 149-157).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE FIOS DE ENERGIA AVALIADOS EM R\$ 50,00. INEXISTÊNCIA DÊ LESÃO RELEVANTE AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

Quando constatada a inexistência de lesão relevante ao patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado pela norma, é de ser absolvido o acusado por atipicidade da conduta do denunciado. O princípio da insignificância é regra auxiliar de interpretação, que exclui do tipo os danos de pouca ou de nenhuma importância, como no caso dos autos, em que a res furtiva foi avaliada em R\$50,00.

Absolvição sumária mantida.

APELO DESPROVIDO."

Sobreveio, então, **recurso especial** manejado pelo **Parquet**, o qual sustenta a violação do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, e art. 397, inciso III, do CPP, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que o v. acórdão recorrido negou vigência aos referidos dispositivos legais ao manter a decisão que absolveu sumariamente o réu tendo em vista que, embora o objeto de subtração seja de baixo valor, restou evidente o grau elevado de reprovabilidade do comportamento do agente por ter cometido a infração mediante escalada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 175-183), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fls. 204-206).

Em **decisão** de fls. 210-215, dei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, por meio do qual se alega, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois *"No caso em tela, consideradas as peculiaridades do caso concreto - a subtração, sem esforço descomunal, de fios de energia avaliados em R\$ 50,00, logo após restituídos a vítima, por acusado PRIMÁRIO -, afigura-se viável a aplicação do princípio da bagatela."* (fl. 226).

Ao final, não havendo retratação da decisão ora combatida, pugna pela submissão do presente feito a julgamento pela Quinta Turma deste egrégio Tribunal, para que, provido o agravo regimental, seja provido o recurso especial interposto.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.250 - RS (2019/0110233-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : NICOLAS CASILDE BRANDAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da **res furtiva**, o delito praticado pelo recorrente, conforme consignado na decisão monocrática recorrida, foi cometido mediante escalada, circunstância apta a obstar a incidência do referido princípio, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Não merece prosperar a irresignação.

No que diz respeito à alegação de que deve ser aplicado o denominado princípio da insignificância, o recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** reprochado.

O eg. Tribunal **a quo**, no que importa ao caso, assim se manifestou (fls. 152-157):

"Não merece reforma, do meu ponto de vista, a decisão de lavra do magistrado de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

A decisão está assim fundamentada:

"INDEFIRO o pedido da defesa, de rejeição da denúncia, uma vez que a inicial acusatória, lastreada em expediente policial, demonstra a existência dos fatos e indícios de autoria, constatando-se, em juízo de cognição sumária, justa causa para a instauração da ação penal. Ainda, qualifica o acusado e descreve a conduta imputada, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

"Nada obstante, por outro lado, tenho que é caso de absolver sumariamente o réu.

"Ao denunciado imputa-se a prática do delito de furto, mediante escalada, de fios de energia elétrica.

"O auto de avaliação indireta da fl. 60 aponta o valor dos fios em R\$ 50,00.

"Ocorre que se verifica, na hipótese, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

"Atribui-se a prática de subtração, sem violência, de tão somente fios de energia, avaliados em R\$ 50,00. As fotografias das fls. 63 e 66 não apontam um esforço descomunal do denunciado, a agravar sua conduta. Em verdade, "usou a cerca de grades do vizinho para escalar até o telhado".

"Ademais, os fios restaram restituídos (fl. 68).

"O acusado, ainda, foi em seguida abordado e preso pela polícia. É primário e ao que se extrai dos autos lançou-se episodicamente à empreitada por força de sua dependência química (fls. 83/84), de modo que não se verificam aspectos relevantes ou de maior censura do comportamento, sequer tendo experimentado a vítima consideráveis prejuízos econômicos.

"De plano se constata que o fato perseguido carece de tipicidade material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que não há falar-se em instauração do grave e sério processo criminal.

"Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIME. FURTO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A tentativa de subtração de um botijão de gás 13kg cheio, avaliado em R\$ 80,00, a restituição do bem à vítima, que não suportou qualquer prejuízo e a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à rejeição da denúncia, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70048739452, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 27/06/2012).

"Em face do exposto, com base no artigo 397, inciso III, CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado NICOLAS CASILDE BRANDÃO do fato imputado.

"Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

"Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido archive-se com baixa." Embora incontroversas a materialidade e autoria do fato, entendo ser aplicável ao caso o princípio da insignificância.

A res furtiva, fios de energia elétrica, foi avaliada em R\$50,00, consoante auto de avaliação indireta da fl. 60, apreendida restituída.

Proposto por Claus Roxin, o princípio da insignificância é uma regra auxiliar de interpretação, que exclui dos tipos os danos de pouca importância e por isso se ajusta à concepção material de tipo.' Adotando-se o conceito complexo do tipo de Hans Welzel,² tem-se que ele apresenta um aspecto objetivo e outro subjetivo.' Na ação penal típica, está implícito um juízo de valor. O tipo penal, deste modo, não é composto apenas por elementos objetivos, mas é também integrado por elementos normativos e subjetivos, que vão contornando o conteúdo material do injusto e identificando o bem jurídico tutelado.⁴ Para Cezar Bitencourt, "a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico".⁵ Ainda segundo o autor, "a insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida".⁶ Em síntese, é a efetiva lesão ao bem jurídico que conduz o intérprete nos caminhos na tipicidade. Nas palavras de Francisco de Assis Toledo, "o direito penal só alcança até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico".'

No caso dos autos, o patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado pela norma, não sofreu qualquer lesão; o delito não é daqueles cometidos com emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa; e o valor da res furtiva não pode ser considerado relevante nos dias atuais, circunstâncias, sem dúvida, a serem analisadas quando da análise do princípio invocado. Mostra-se, aconselhável a aplicação do princípio da insignificância.

Ressalto que a reincidência não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoco recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...]

É o caso, portanto, da absolvição do réu, por atipicidade da conduta.

Isso posto, nego provimento ao recurso."

Com efeito, repita-se, a jurisprudência assente desta Corte Superior, acompanhando notável precedente do **Supremo Tribunal Federal** formado no julgamento de **habeas corpus** de relatoria do eminente Ministro **Celso de Mello** (HC n. 98.152/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe 05/06/2009), dispõe que são requisitos para a incidência do princípio da insignificância a **mínima ofensividade da conduta do agente**, a **inexistência de periculosidade social da ação**, o **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** e a **inexpressividade da lesão jurídica provocada**, nos termos do seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA DO RÉU QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA (R\$ 80,00). RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente.

3. No caso, o acusado foi denunciado porque, em 17/6/2016, subtraiu, para si sete barras de chocolate, avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais), pertencentes a estabelecimento comercial, menos de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.738.835/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/10/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE R\$ 7,00 (SETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAIS). REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

1. *Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

2. *Não obstante a reiteração delitiva do réu, a subtração de R\$ 7, 00, (sete reais), avaliados em menos de 2% do valor do salário mínimo, deve ser tida como de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.*

3. *Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 446.029/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/10/2018).*

Na hipótese dos autos, reitero que, em que pese ser possível, em tese, a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, pelo fato de o valor dos objetos subtraídos, **avaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, ser considerado irrisório, já que equivalente a **menos de 10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente à época do fato, há particularidade que impede seja reconhecido e aplicado o referido princípio.

Como mencionado, no caso concreto, tem-se que o delito praticado pelo recorrente se deu na forma qualificada, mediante escalada (art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal), circunstância apta a obstar a incidência do aludido princípio ao caso em apreço, pois tal circunstância indica uma especial reprovabilidade do comportamento do recorrente.

Nesse sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Em consonância com o quanto decidido pelo Tribunal de origem, para o reconhecimento da bagatela, não basta que fique constatado o ínfimo valor da coisa subtraída, impõe-se, igualmente, a análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito.

2. As instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a incidência do privilégio, tendo em vista o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior a prática do delito de furto qualificado por **escalada**, **arrombamento**, **rompimento de obstáculo** ou **concurso de agentes**, **indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância** (AgRg no AREsp n. 1.204.004/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos, como o dos autos, de furto cometido com rompimento de obstáculo ou em concurso de agentes, bem como quando o agente é reincidente delitivo, uma vez que, nesses casos, denota-se uma maior reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 548.459/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/2/2018).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.688.274/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/05/2018, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ROUBO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - (...)

II - A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que '[...] a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância' (AgRg no AREsp n. 878.203/DF, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2016).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 997.346/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 01/08/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0110233-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.808.250 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075009620178210023 00310541320198217000 02321700030924
02831713120188217000 2321700030924 2831713120188217000 310541320198217000
70079179594 70080591456 75009620178210023

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NICOLAS CASILDE BRANDAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAS CASILDE BRANDAO
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.